



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

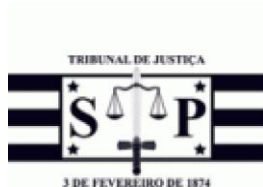
Processo Digital nº: **1011448-28.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: -----
 Requerido: ----- **Administradora de Consórcio Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Relatório

1.1. ----- promove ação de conhecimento em face de ----- – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Alega que, "após ter sido demitido da empresa aonde [sic] trabalhava como motorista, em frente a pandemia que assola o país, tentando recolocação no mercado de trabalho e sustento para sua família, por meio de anúncio 'OLX', de venda de um veículo (VUC) entrou em contato com a vendedora -----, da empresa Requerida, para a aquisição de um veículo automotor" (v. fls. 2). Relata que, "diante do pagamento da entrada, o Requerente receberia o veículo no prazo de 10 à [sic] 15 dias e, que ainda receberia um telefonema e que o mesmo deveria falar à pessoa exatamente o que ela estava orientando [...] que somente assim, seguindo exatamente aquilo que ela estava falando, o tal veículo sairia em 10 ou 15 dias". Afirma que "realizou um depósito no valor de R\$ 11.000,00 [...] e outro no valor de R\$ 4.595,00 [...], no dia 23/09/2020, em conta corrente da Requerida" (v. fls. 3), mas, depois, tomou conhecimento de "que não havia nenhum veículo a ser entregue, tendo em vista que o contrato por ele firmado tratava-se de um consórcio e que o mesmo não havia sido contemplado para poder receber o bem" (v. fls. 4). Entende que "a Requerida tem o dever de restituir o valor pago ao Requerente e cancelar o presente contrato, visto captação de cliente com a promessa enganosa" (v. fls. 5). Pede seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/66.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1011448-28.2021.8.26.0224 - lauda 1

1.2. Em contestação (v. fls. 88/122), a ré argumenta que o autor estava ciente de que se tratava de consórcio, tanto que "possui o áudio da ligação supracitada, [...] em que o mesmo [sic] afirma, expressamente, que é conhecedor de todos os termos do contrato firmado com a Ré, além de ter anuído que não recebeu qualquer promessa de liberação do crédito e ter dado ciência acerca do valor que seria cobrado nas demais parcelas do contrato de consórcio" (v. fls. 92). Acrescenta que "o Autor fora direto ao dizer que o vendedor não lhe garantiu nenhuma data para liberação do crédito ou entrega do bem, não podendo agora alegar que seria contemplado no prazo de quinze dias" (v. fls. 97). Tece outras considerações genéricas.

1.3. Réplica às fls. 164/176.

2. Fundamentação

2.1. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, diante da natureza da controvérsia, passo a julgar antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.2. Consta, com destaque, do documento de fls. 42, que o autor "foi devidamente informado que as únicas formas de de contemplação são SORTEIO ou LANCE, confirmando que NÃO RECEBEU QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, SEJA POR SORTEIO OU LANCE" (v. fls. 42).

2.3. Não bastasse esse dado inequívoco, o autor recebeu ligação da ré, em que o atendente lhe perguntava sobre se havia recebido algum prazo para liberação do crédito, ao que respondeu negativamente (4m10s). Em seguida, foi explicado que a contemplação ocorreria apenas por meio de sorteio ou lance, e esclarecido que o vendedor não estava autorizado a fazer acordo sobre o que não constava do contrato; seguiu-se novo assentimento do autor.

2.4. Como se nota, estava bem ciente o autor de que não estava garantida a contemplação, até porque, se assim não fosse, haveria dissonância entre o contrato e o sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1011448-28.2021.8.26.0224 - lauda 2

previsto na Lei n.º 11.795/2008, cujo artigo 22 estabelece que esse direito nasce "por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão".

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ANULAÇÃO OU RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Apelante que alega vício de consentimento, pois acreditava ter adquirido uma carta de crédito contemplada e não um contrato de consórcio - **É notório que o consórcio não tem previsão certa de contemplação, de modo que não convence alegação do autor no sentido de que teria sido enganado** - Outrossim, se o foi, o direito não pode dar guarida à sua pretensão pois isso seria privilegiar a própria torpeza - Sentença mantida. Recurso não provido.¹

2.5. Prevaecem, pois, as regras pertinentes ao contrato de consórcio. Na forma dos artigos 22, *caput*, e 30 da Lei n.º 11.795/2008, o autor deverá aguardar a sua contemplação por sorteio ou o encerramento do grupo. Com efeito, de acordo com a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

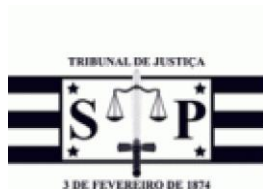
[...] o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, e é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece.²³

2.6. Se não fosse assim, haveria violação da sistemática do consórcio, instrumento plurilateral de natureza associativa. Portanto, o autor não está com a razão, até porque suas alegações são inverossímeis. Sua sucumbência, porém, é insuficiente para a imposição das sanções decorrentes

¹ Apelação n.º 1001793-14.2016.8.26.0028, rel. Marino Neto, 11ª Câm. de D. Privado, j. 31.7.2018, g.n.

² REsp 1.119.300/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.4.2010.

3 -28.2021.8.26.0224 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da litigância de má-fé, na medida em que não praticou as condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

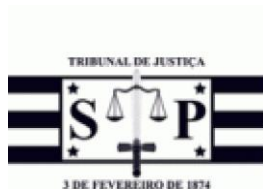
3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos artigos 82, § 2.º, e 85, ambos do aludido diploma processual, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados da ré, fixados em dez por cento do valor da causa, observadas as regras pertinentes à gratuidade processual.

P. I. C.

Guarulhos, 21 de junho de 2021.

DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1011448-28.2021.8.26.0224 - lauda 4